

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP/MPPI nº 000.225-085/2025

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 024/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI instaurou o **Procedimento Administrativo – SIMP/MPPI 000.225-085/2025**, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais nos Municípios de Corrente/PI, Cristalândia do Piauí e Sebastião Barros/PI;

**CONSIDERANDO** a situação de excepcionalidade vivida nos Municípios de Corrente/PI, Cristalândia do Piauí e Sebastião Barros/PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas nos Municípios de Corrente/PI, Cristalândia do Piauí e Sebastião Barros/PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

Av. Nossa Senhora da Conceição, S/N, Bairro Nova Corrente.

CEP: 64980-000 Corrente – PI Fone: (89) 2221 0370 / (86) 98119 2542 (whatsapp SEU)





**CONSIDERANDO** que é fato notório a intensiva utilização de fogo em terrenos urbanos particulares para a queima de lixo nos Municípios de Corrente/PI, Cristalândia do Piauí e Sebastião Barros/PI;

**CONSIDERANDO** que, apesar do seu potencial destrutivo, o uso do fogo é admitido pela legislação vigente, em finalidades agrícolas e pastoris, mas desde que observe duas condições: haja autorização pelo órgão ambiental competente e sejam aplicadas as técnicas estabelecidas pela legislação, hipótese em que se estará diante de uma queima controlada;

CONSIDERANDO que a prática da queima controlada, também denominada "queima prescrita", é admitida excepcionalmente no ordenamento jurídico, devendo ser precedida de autorização expedida pelo órgão ambiental competente, observadas as condições técnicas, meteorológicas e de segurança indispensáveis à mitigação de riscos, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Instrução Normativa nº 06/2009 do IBAMA, sendo expressamente vedada em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, proximidade de linhas de transmissão, subestações, rodovias, ferrovias e aeródromos, conforme normativas federais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 14.944/2024, que estabelece as hipóteses em que o uso do fogo na vegetação é admitido, condicionando-o, em regra, à prévia autorização do órgão ambiental competente e à observância das diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com destaque para as práticas agrossilvipastoris (inciso I), as queimas prescritas (inciso II), as atividades de pesquisa científica (inciso III), as práticas de prevenção e combate a incêndios (inciso IV), bem como usos tradicionais de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares (inciso V);

**CONSIDERANDO** que o § 4º do mesmo artigo veda expressamente o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ressalvando apenas a queima controlada de resíduos de vegetação;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 31 da Lei nº 14.944/2024, que impõe, previamente à solicitação de autorização de queima controlada, a adoção de medidas obrigatórias de segurança, como a definição de técnicas e equipamentos adequados (inciso I), preparação de aceiros (inciso II), treinamento das equipes (inciso III), comunicação aos confrontantes (inciso IV), escolha de dias e horários apropriados (inciso V) e acompanhamento integral da operação (inciso VI);

**CONSIDERANDO** que o art. 32 da Lei nº 14.944/2024 determina que a autorização de queima controlada conterá orientações técnicas obrigatórias, podendo ainda o órgão ambiental competente fixar critérios específicos adicionais para cada caso, além de exigir documentação fundiária e inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural), conforme § 6°;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 33 da Lei nº 14.944/2024, que dispensa a necessidade de autorização para práticas tradicionais de queima realizadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que





respeitados procedimentos de segurança e de organização social, ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade com seus usos e costumes;

**CONSIDERANDO** que o art. 35 da Lei nº 14.944/2024 impõe o dever de ciência aos órgãos gestores de terras indígenas, territórios quilombolas e zonas de amortecimento de unidades de conservação sempre que houver autorização de queima controlada em áreas limítrofes;

**CONSIDERANDO** o art. 37 da Lei nº 14.944/2024, que prevê a possibilidade de suspensão ou cancelamento das autorizações de queima controlada ou prescrita diante de risco de morte, danos ambientais, condições meteorológicas desfavoráveis, interesse de segurança pública, descumprimento da lei, poluição atmosférica, riscos ao tráfego aéreo e terrestre ou ameaça a práticas culturais de povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** que a mesma lei, em seu art. 39, dispensa autorização para queima em áreas de até 10 hectares quando realizadas para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, desde que observadas as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o uso irregular do fogo, sem observância das hipóteses legais e medidas de segurança previstas, caracteriza infração administrativa e pode configurar crime ambiental, nos termos da legislação vigente, notadamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998);

**CONSIDERANDO** que, em relação às áreas rurais, com certa frequência, a queimada agrícola é efetuada em condições inadequadas, sem a aplicação das técnicas necessárias ou sem a prévia autorização de queima controlada, dando ensejo a incêndios em áreas de mata e floresta;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, modificado pela Lei Federal nº 14.944/2024, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 47, da Lei Federal nº 12.305/10, é proibida a destinação ou disposição de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

**CONSIDERANDO** que a Polícia Civil é o órgão da segurança pública encarregado do exercício de polícia judiciária, que compreende: a) o cumprimento das determinações





emanadas do Poder Judiciário; b) a apuração das infrações penais, que não sejam as militares e aquelas não tenham sido cometidas contra interesses da União;

**CONSIDERANDO** que a prevenção e o combate às queimadas estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11 ("cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis") e o ODS 13 ("tomar medidas urgentes contra a mudança climática e seus impactos");

**CONSIDERANDO** que a Polícia Civil é o órgão da segurança pública incumbido da função de polícia judiciária, devendo proceder à investigação de crimes e contravenções, coletar indícios de autoria e materialidade e promover a responsabilização penal dos infratores;

**CONSIDERANDO** que a atuação policial deve se dar de modo articulado com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, assegurando respostas conjuntas em tempo hábil, bem como encaminhamento imediato das ocorrências ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a atividade investigativa consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando identificar a autoria do fato definido na legislação penal, fornecendo subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a punição dos autores;

**CONSIDERANDO** que, ademais, a Polícia Civil, quando em deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais que envolvam o uso ilícito do fogo, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, consoante reza o art. 301, do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), fiscalizar e acompanhar a atuação da Polícia Civil no enfrentamento das infrações penais ambientais, exigindo informações e relatórios periódicos;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

#### **RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Delegado de Polícia Civil responsável pela Delegacia Regional de Corrente/PI, a adoção das seguintes providências:

a) durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências rotineiras no perímetro urbano e rural de Corrente/PI, Cristalândia do Piauí/PI e Sebastião Barros/PI, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação") e contravenção penal





tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém");

b) atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis.

c) intensifique a cooperação operacional com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, mediante protocolos de comunicação imediata, de modo a garantir respostas conjuntas em tempo real aos eventos de queimadas e incêndios, respeitando-se as competências de cada órgão.

d) encaminhar mensalmente à 2ª Promotoria de Justiça de Corrente com atribuição para controle externo da atividade policial relatórios detalhados das ocorrências e investigações de queimadas e incêndios, com a indicação das providências adotadas, remetendo, inclusive, cópia dos registros na plataforma de procedimentos eletrônicos, a fim de permitir acompanhamento ministerial e geração de banco de dados estatístico.

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que o destinatário **INFORME** a este órgão ministerial, no prazo 10 (DEZ) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para o e-mail institucional <u>secretariaunificadacorrente@mppi.mp.br</u>, citando o procedimento e número do SIMP/MPPI em referência.

A presente recomendação <u>deverá ser afixada em local visível na sede da</u>

<u>Delegacia de Polícia Civil</u> para ampla divulgação e conhecimento dos cidadãos acerca do teor deste documento.

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Corrente/PI, 26 de setembro de 2025.

GILVÂNIA ALVES VIANA Promotora de Justiça

